



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0040717-44.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S.A.

**AGRAVADO: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO SERRA REP/P/S/INV
GUILHERME LUIS CARVALHO SERRA**

RELATORA: DES. MARIA CELESTE P. C. JATAHY

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE. RECURSO DA RÉ. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento que tem como objetivo a reforma da decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por ser intempestiva.

II. Questão em discussão

2. Discussão que consiste em verificar sobre a alegada tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela ré.

III. Razões de decidir

3. Demanda originária que versa sobre negativa da operadora do plano de saúde ao pedido de autorização para o exame de ressonância nuclear magnética de crânio com neuronavegação. Tutela de urgência confirmada em sentença, com a condenação da ré ao fornecimento do exame e do tratamento prescrito ao autor, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

4. Início da fase de cumprimento de sentença com a intimação da ré para pagamento do débito objeto da condenação.

5. Intimação realizada em 28/11/2025, por publicação do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), com o início do prazo para pagamento voluntário em

1

(M)

Processo nº 0040717-44.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

01/12/2025 e término em 22/01/2026, considerando a suspensão dos prazos processuais em 08/12/2025 (Dia da Justiça) e em 17/12/2025 (ATO EXECUTIVO Nº 208/2025), além do período do recesso forense compreendido entre 20/12/2025 e 20/01/2026.

6. Transcorrido o prazo sem o pagamento pelo devedor, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a impugnação ao cumprimento de sentença, finalizando em 12/02/2026.

7. Protocolo da impugnação ao cumprimento de sentença realizado em 11/02/2026, dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

8. Matéria abordada na impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apreciada, primeiramente, pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão instância.

IV. Dispositivo

RECURSO PROVIDO.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 523 e 525

Jurisprudência relevante citada: REsp 1708348/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019; REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0040717-44.2026.8.19.0000, interposto por UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, figurando, como Agravado, ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO SERRA REP/P/S/INV GUILHERME LUIS CARVALHO SERRA.

(M)

Processo nº 0040717-44.2026.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, nos autos da Ação de Obrigação de fazer c/c Indenizatória (processo nº. 0094828-77.2023.8.19.0001) ajuizada por ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO SERRA REP/P/S/INV GUILHERME LUIS CARVALHO SERRA, em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, **na fase de cumprimento de sentença.**

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (índice nº 00341 dos autos originários):

“A planilha de fls. 328 não atende à regra do art. 524 do NCPC. O autor deve informar como chegou aos referidos valores, indicando qual o valor principal, a data de início da correção monetária, dos juros e o índice aplicado.

Fls. 330/333: Considerando a intempestividade, rejeita-se liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.”

A ré (UNIMED SEGUROS SAUDE S/A) recorre da decisão, alegando que, diversamente do que entendeu o magistrado, é tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta que, conforme certidão oficial de indisponibilidade emitida pela Secretaria Geral de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, houve indisponibilidade dos sistemas judiciais no dia 05/02/2026, das 06h00 às 23h59, o que teria impedido o protocolo da petição na referida data.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Assevera que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 16/2009 deste TJRJ, no caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico, os prazos legais são prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

Argumenta que, diante da indisponibilidade oficialmente reconhecida pelo TJRJ, o termo final do prazo processual foi prorrogado, sendo tempestiva a impugnação protocolizada em 11/02/2026.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final, para que seja reconhecida a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a apreciação pelo Juízo de origem.

Subsidiariamente, reconhecida a tempestividade da impugnação e, caso se entenda possível o enfrentamento imediato da matéria, que seja declarada a inexigibilidade das astreintes executadas, diante da ausência de descumprimento da tutela de urgência. Afirma que o procedimento objeto da demanda foi efetivamente realizado em 08/08/2023.

Sucessivamente, pugna pela redução do valor das astreintes.

Decisão desta Relatora (índice nº 0015) indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo autor (certidão do índice nº 0021).

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, atendidos os requisitos previstos no art. 1016 e 1017 do CPC, sendo certo que a decisão agravada versa sobre matéria constante do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Versam os autos originários sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada em face da UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, em que o autor alega negativa injustificada, pela operadora do plano de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

saúde, ao pedido de autorização para o exame de ressonância nuclear magnética de crânio com neuronavegação, prescrita pelo profissional do Hospital Rios D'or, em 03/08/2023, após apresentar quadro neurológico agudo, com a constatação em exame de tomografia computadorizada de crânio, durante o atendimento de emergência, de massa volumosa expansiva, sólida, hipodensa, indicativa de tumor.

A sentença proferida nos autos, parcialmente reformada em grau recursal, confirmou a tutela de urgência deferida e condenou a ré ao fornecimento do exame e do tratamento prescrito ao autor, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, o autor apresenta planilha do débito, que engloba a multa cominatória no valor de R\$ 80.000,00 e os honorários advocatícios sucumbenciais (índex nº 0316).

Intimada, a ré se manifesta nos autos, impugnando os cálculos apresentados pelo autor, sob o argumento de que não houve descumprimento da decisão de tutela de urgência, sendo inexigível a multa cominatória (índex nº 0330).

Sobreveio a decisão ora impugnada, rejeitando liminarmente a impugnação, por ser intempestiva.

Com efeito, assiste razão à agravante quando afirma que a impugnação foi ofertada dentro do prazo legal.

Da análise dos autos do processo de origem é possível verificar que, em 19/11/2025, o Juízo despacha determinando a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC (índex nº 0322).

(M)

Processo nº 0040717-44.2026.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aline Gomes Espindola

Em 18/11/2025

Despacho

Intime-se o devedor para pagamento, no valor de R\$ 88.000,00, conforme planilha de fls. 316/320, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, venha aos autos nova planilha, conforme art. 523, § 1º do CPC, na qual deverá constar o acréscimo da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor em execução, observada eventual gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 19/11/2025.

Aline Gomes Espindola - Juiz em Exercício

O ato judicial foi disponibilizado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 27/11/2025 (índex nº 0323):

Número do processo: 0094828-77.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Regional de Jacarepaguá- Cartório da 7ª Vara Cível

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 27/11/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): UNIMED SEGUROS SAUDE S A

GUILHERME LUIS CARVALHO SERRA

ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO SERRA

Advogado(as): LUIZ FELIPE CONDE - OAB RJ - 87690

SÉRGIO VALÉRIO DE ARAÚJO JUNIOR - OAB RJ - 141601

Teor da Comunicação

Intime-se o devedor para pagamento, no valor de R\$ 88.000,00, conforme planilha de fls. 316/320, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, venha aos autos nova planilha, conforme art. 523, § 1º do CPC, na qual deverá constar o acréscimo da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor em execução, observada eventual gratuidade de justiça deferida.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

(M)

Processo nº 0040717-44.2026.8.19.0000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

A publicação ocorreu em **28/11/2025**, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

Em razão da suspensão dos prazos processuais nos dias 08/12/2025 (Dia da Justiça) e 17/12/2025 (ATO EXECUTIVO Nº 208/2025) e, considerando o período do recesso forense compreendido entre 20/12/2025 e 20/01/2026, o último dia para o pagamento do débito seria **22/01/2026**.

Vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à contagem do prazo previsto no art. 523, caput, em dias úteis:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, caput e parágrafo único, do CPC/2015.

2. O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, "no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver".

3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal.

3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". Assim, não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual.

3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.

4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC".

5. Recurso especial provido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

(REsp 1708348/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.

2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.

5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Decorrido o prazo sem o pagamento pelo devedor, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”

Assim, o término do prazo para a oferta da impugnação seria em **12/02/2026**.

A petição de impugnação ao cumprimento de sentença foi protocolizada pela UNIMED em **11/02/2026** (index nº 0330), ou seja, dentro do prazo legal.

Por tais razões, é tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau que a rejeitou.

Vale ressaltar que a matéria abordada na impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apreciada, primeiramente, pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão instância.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a tempestividade e acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

(M)

Processo nº 0040717-44.2026.8.19.0000